



Adm: 2017/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 045/17 – DE 27 SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal de Goiatuba e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIATUBA-GO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 002 de 22 de dezembro de 2001, Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2º. Acrescentam-se os incisos V e VI e altera-se o Parágrafo único, no Artigo 47 do CTM;

“Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - O parcelamento, de acordo com as normas previstas nos Artigos 53 ao 59 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.”

Art.3º. Altera-se o §3º, do Artigo 121 no CTM:

“Art. 121. (...)

§3º. Para pagamento parcelado, o valor do IPTU poderá ser realizado em até 12 (doze) vezes mensais, sendo a parcela mínima de 06 (seis) Unidades Fiscais Municipais”.

Art.4º. Alteram-se os §1º e §2º e acrescentam-se os §3º, §4º e §5º no Artigo 138 no CTM:

“Art. 138. (...)

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações imobiliárias.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a



Adm: 2017/2020

aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no artigo, a imunidade será reconhecida, mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§4º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§5º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.”

Art.5º. Acrescenta-se o parágrafo único do Artigo 151 do CTM:

“**Art. 151.** (...)”

Parágrafo único. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.”

Art.6º. A lista de serviços disciplinada no Artigo 152 da Lei Complementar nº 002/2001, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de



Adm: 2017/2020

livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
6 -

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11 -

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
13 -

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

.....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....



Adm: 2017/2020

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25 -

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....
§6º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Art. 7º. Altera-se o artigo 157, e acrescentam-se os §1º ao §6º, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.** O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o Imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e



Adm: 2017/2020

outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso descritos no subitem 7.16;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descrito no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso



Adm: 2017/2020

dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”



Adm: 2017/2020

§5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 8º. Acrescentam-se as Subseções VIII a XVII e os artigos 188-A ao 188-J, conforme abaixo:

Subseção VIII Dos Cartões de Crédito

“**Art. 188-A.** O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alterações contratuais e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas a título de administração.”

§1º. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Goiatuba.

§2º. Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Goiatuba, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§3º. Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.”



Adm: 2017/2020

Subseção IX
Turismo - Agência de Turismo e Viagens

Art. 188-B. São os seguintes os serviços desenvolvidos no setor de turismo, sujeitos ao imposto sobre serviços:

- I - Venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;
- II - Reserva de acomodações, em hotéis e similares, no país e no exterior;
- III - Organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais e coletivas;
- IV - Prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimentos de guias e intérpretes;
- V - Emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - Obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza, para viajantes em geral;
- VII - Venda e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens;
- VIII - Exploração de serviços de transportes turísticos ou industriais por conta própria ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas devidamente comprovadas, devendo, entretanto, incluir como tributáveis, as comissões e demais vantagens recebidas.

Subseção X
Dos Estabelecimentos Bancários

Art. 188-C. Nas atividades previstas nesta Subseção, as bases de cálculo do imposto são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, tais como:

- I - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
- II - Protesto de títulos;
- III - Sustação de protesto;
- IV - Devolução de títulos não pagos;
- V - Manutenção de títulos vencidos;
- VI - Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;



Adm: 2017/2020

- VII - Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;
- VIII - Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- IX - Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
- X - Transferência de fundos;
- XI - Devolução de cheques;
- XII - Sustação de pagamento de cheques;
- XIII - Ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
- XIV - Emissão e renovação de cartões magnéticos;
- XV - Consulta em terminal eletrônico;
- XVI - Pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento;
- XVII - Elaboração da ficha cadastral;
- XVIII - Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- XIX - Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extrato de conta;
- XX - Emissão de carnês;
- XXI - Manutenção de contas inativas;
- XXII - Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
- XXIII - Serviço de compensação;
- XXIV - Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação; cheque especial; crédito em geral e outros);
- XXV - Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- XXVI - Custódia de bens e valores;
- XXVII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XXVIII - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- XXIX - Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- XXX - Administração e distribuição de co-seguros;
- XXXI - Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- XXXII - Serviços de agenciamento e intermediação em geral;
- XXXIII - Auditoria e análise financeira;
- XXXIV - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XXXV - Consultoria e assessoramento administrativo;
- XXXVI - Processamento de dados e atividades auxiliares;
- XXXVII - Locação de bens móveis;
- XXXVIII - Arrendamento mercantil (leasing);
- XXXIX - Resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XL - Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS,



Adm: 2017/2020

Previdência Social, FGTS e outras tarifas;
XLI - Pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
XLII - Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
XLIII - Pagamento de contas em geral;
XLIV - Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador da União.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata esta subseção, os valores cobrados a título de despesas dispendidas com portes do correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.

§2º. Os estabelecimentos bancários deverão preencher, mensalmente, o Mapa do Imposto Sobre Serviços, deverá ser remetido à Secretaria de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

Subseção XI

Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Clínicas, Sanatórios, Maternidades, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Manicômios e Congêneres

Art. 188-D. O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, de repouso e recuperação, clínicas, sanatórios, maternidades, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios e congêneres, tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam -se, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

Subseção XII

Da Educação - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza

Art. 188-E. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

- I - O valor das mensalidades ou anualidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas, cobradas dos alunos;
- II - O valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas



Adm: 2017/2020

gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

III - O valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;

IV - O valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria;

V- Serviços de reprodução ou compilação, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades.

Subseção XIII Das Empresas Funerárias

Art. 188-F. O imposto devido pelas empresas funerárias, em como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

I - Do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;

II - Do aluguel de capelas;

III - Do transporte;

IV - Fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores.

Subseção XIV Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares

Art. 188-G. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares é:

I- O preço cobrado pela hospedagem e/ou estadia, incluindo os serviços de barbearia, lavanderia, transporte e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele;

II - O preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídos na diária.

Subseção XV Da Propaganda e Publicidade

Art. 188-H. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de propaganda e publicidade é:

I - Para os órgãos de comunicação falada ou televisada, que



Adm: 2017/2020

promoverem espetáculos de qualquer espécie em auditórios, o preço do ingresso ou admissão ao público, exceto quando os serviços forem apenas veiculados através de rádios, televisão, jornais, revistas e periódicos;

II - Para agências de publicidade;

- a) O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- b) O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- c) O preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;
- d) O preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;
- e) O preço de pesquisas de mercado e opinião;
- f) O preço da produção e serviços de arte, executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;
- g) O preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não prevista nos itens anteriores;

III- Para as empresas que explorem a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública, o preço;

- a) Da veiculação em caráter geral de propaganda e de anúncios de qualquer natureza;
- b) Da locação ou “venda de tempo”, de espaço ou de serviços, sob qualquer forma, a terceiros.

Parágrafo único. As empresas que explorarem os serviços constantes do inciso II deste artigo poderão deduzir da receita bruta, os valores pagos aos veículos de divulgação, como rádios, jornais e televisão, desde que os mesmos forneçam notas fiscais de serviços.

Subseção XVI

Dos Armazéns Gerais, Trapiches, Depósitos, Silos e Guarda-móveis

Art. 188-I. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos Armazéns Gerais, Trapiches, Entrepostos, Depósitos, Silos e Guarda-Móveis, é o preço do serviço ou remuneração recebida pela prestação, sem nenhuma redução.

Subseção XVII

Dos Depósitos de Qualquer Natureza

Art. 188-J. Entende-se como depósitos de qualquer natureza para efeito deste imposto, a guarda de bens móveis ou valores não



Adm: 2017/2020

compreendidos no artigo anterior, efetuada mediante cobrança de preço ou tarifa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo é o preço do serviço ou tarifa, sem qualquer dedução.

Art. 9º. Altera-se o Artigo 190 do CTM:

“**Art. 190.** As alíquotas para cálculo do imposto relativo as atividades constantes da Lista de Serviços, do Art. 152 desta Lei são:

I – As atividades constantes dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 7, 9.01, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 25 e seus subitens, da lista de serviços: 5% (cinco por cento);

II – Os demais itens e subitens, não citados no inciso anterior constantes da lista de serviços do art. 152: 3% (três por cento).

III – Os serviços prestados por profissionais autônomos, que serão cobrados mensalmente, de acordo com a Tabela Única do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – As atividades previstas no art. 152 desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação - **SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES"**, conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.”

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos no exercício seguinte, conforme estabelecem as alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (27/09/2017).


JOSÉ ALVES VIEIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o (a) Lei Complementar nº 045/17 foi publicado (a) em placard da Prefeitura M. de Goiatuba-Go no dia 29/09/2017 e no Diário Municipal de Goiás (www.diariomunicipal.com.br/agm) no dia 29/09/2017
Servidor matrícula nº 2.664 Ass: 